

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1000786-18.2018.8.26.0189

Classe – Assunto: Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela

Requerente: Sueli Magrini Sgotti (brasileira, viúva, prendas do lar, RG 8.379.903-5-

SSP/SP, CPF 217.575.978-40, residente e domiciliada na Rua Alberto

Lanzoni, 983, Parque Santa Felicia Jardim - CEP 13562-390, São Carlos-SP).

Requerida: Nilva Maria Magrini (brasileira, solteira, aposentada, RG 36.839.847-X-

SSP/SP, CPF 224.309.828-89, residente e domiciliada na Rua Alberto

Lanzoni, 983, Parque Santa Felicia Jardim - CEP 13562-390, São Carlos-SP).

SEGREDO DE JUSTICA - Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Sueli Magrini Sgotti requer sua nomeação como curadora de sua irmã-requerida Nilva Maria Magrini, em substituição à sua mãe Carolina Serezini Magrini requerida), que fora nomeada curadora (filha daquela no procedimento 0003193-44.2000.8.26.0189 da 2ª Vara Cível de Fernandópolis-SP, onde foi reconhecida a incapacidade relativa da requerida Nilvia Maria Magrini. A curadora faleceu em 21.01.2018, motivo pelo qual há necessidade de se nomear a requerente para exercer esse múnus. Os vínculos afetivos e de parentesco entre a requerente e a requerida possibilitam e facilitam essa substituição. Informa que a requerida não possui bens e recebe beneficio previdenciário no valor de um salário mínimo.

À fl. 34 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nomeando-se a requerente como curadora provisória da requerida.

Laudo social as fls. 92/96.

O MP manifestou-se a fl. 103 opinando pela procedência do

pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A requerente é irmã da requerida e, portanto, parte legítima para pleitear o pedido de substituição de curador em favor desta. Sua mãe Carolina, nomeada curadora da requerida por sentença exarada no procedimento nº 0003193-44.2000.8.26.0189 da 2ª Vara Cível de Fernandópolis-SP, faleceu em 31.01.2018, consoante certidão de óbito de fl. 16. O pai da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

YARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

requerente e da requerida também já é falecido, conforme certidão de óbito de fl. 15.

A requerida Nilva Maria Magrini nasceu em Nhandeara-SP, em 16.04.1955, é filha de Orlando Magrini e Carolina Cerezini Magrini, e teve sua curatela decretada em 2000 (fls. 73/75), no feito referido.

O laudo social de fl. 92/96 apontou que a requerente e a requerida residem em casa confortável e acolhedora, contando a requerida com dormitório individual. A requerente Sueli, atualmente com 59 anos, aufere pensão por morte no valor de R\$ 3.900,00 e complementa sua renda com recebimento de aluguéis. Requerente e requerida têm mais sete irmãos, sendo dois falecidos, três residentes em outras comarcas (Fernandópolis/SP, Palmares Paulista/SP e Catanduva/SP) e duas irmãs que residem nesta cidade, sendo elas Vilma e Iraci.

Quanto às condições vivenciais da requerida, apurou-se que: "Nilva Maria Magrini, 63 anos, sem escolaridade. Recebe beneficio previdenciário (pensão por morte) no importe de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o laudo médico, possui déficit cognitivo e comportamento infantilizado. Não foi alfabetizada e nunca frequentou escola especializada (como APAE). Acompanhamento médico é realizado na Unidade Básica de Saúde (UBS) Santa Felícia. Utiliza medicamentos para tratar distúrbios da tireoide e hipertensão. A curatela preserva autonomia para realizar tarefas diárias, porém, necessita de supervisão continua. Na ocasião da abordagem, interagiu com desenvoltura. Demostrou satisfação na convivência com a irmã requerente, mas não reúne condições de compreender a presente ação".

Nos contatos institucionais, o setor técnico ainda apurou com o CREAS, Serviço de Atendimento ao Idoso e Pessoa com Deficiência da Secretaria de Cidadania e Assistência, que é a unidade responsável na apuração de denúncias de situações de violação de direitos de idosos e pessoas com deficiência, que não há registro de denúncias ou atendimentos envolvendo a requerida.

O setor técnico no laudo concluiu ainda que: "requerida não possui capacidade de defender seus interesses e necessidades. Do ponto de vista social, podemos expor que ela recebe assistência adequada por parte da pretensa curadora. Curatela é medida de consenso familiar. Face ao exposto, recomendamos a aprovação da medida pleiteada".

A requerida tem ainda certa autonomia para realizar tarefas diárias, porém necessita de supervisão continua, conforme consta do laudo social, entretanto consta da sentença de fl. 73/74 que a requerida apresenta quadro de retardo mental moderado e epilepsia. A enfermidade da requerida é de caráter permanente, mas apesar disso e contando sempre com as possibilidades geradas pelo avanço da Ciência Médica, a qualquer momento as partes ou outros legitimados poderão provocar o Judiciário visando à extinção da curatela.

A requerente prestou compromisso de curatela provisória fl. 34. Comprovadamente, tem comprometimento no atendimento e cuidados dispensados à irmã-curatelada, motivo pelo qual continuará a exercer a curatela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

DEFIRO O PEDIDO INICIAL de jurisdição voluntária para nomear a requerente Sueli Magrini Sgotti (supraqualificada), para exercer o múnus da curatela em favor de sua irmã-requerida Nilva Maria Magrini, (supraqualificada), pois a anterior curadora faleceu. Confirmo em definitivo a tutela de urgência exarada a fl. 34. A curadora representará a curatelada na prática de atos de mera administração, e dependerá de alvará judicial para as hipóteses negociais, tais quais as aludidas pelo art. 1.782 do CC: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado. Esta sentença servirá ainda como mandado de averbação da substituição da curatela, a ser transmitido por e-mail ou através do CRC-Jud ao Cartório de Registro Civil de Fernandópolis-SP, averbação essa a ser feita no livro E-5, fl. 255, termo nº 2.390, devendo esse cartório, depois dessa averbação, enviar certidão, por e-mail, ao endereço eletrônico do dr. Renato Nery Malmegrim, advogado que assiste as interessadas, qual seja, rn.malmegrim@bol.com.br, o qual se encarregará de entregá-la à requerente, ressalvando que a requerida-curatelada é beneficiária da Assistência judiciária Gratuita. A publicação desta nos autos gerará, automaticmente, o seu trânsito em julgado, pelo que dispenso o cartório de exarar certidão a respeito.

A requerente já prestou compromisso de curadora (fls. 40/41). **Atribuo-lhe caráter definitivo.** Cópia desta sentença, a ser materializada pela própria requerente ou pelo advogado, servirá de prova da definitividade do compromisso anteriormente prestado. Ressalvo os direitos da curatelada à prática dos atos da vida civil, discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Esta sentença servirá como ofício ao INSS não só comunicando essa alteração da curatela, como também da vedação de empréstimos, que não poderão ser consignados em folha de pagamento de benefício da curatelada.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA